



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.934134/2008-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.879 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2021  
**Recorrente** DIAGEO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2001

PER/DCOMP. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

É ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, o Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares e o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.879 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.934134/2008-87

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 16-50.067, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Exercício: 2001

**DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.** A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a fundamentar a não-homologação de compensação.

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

**DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.** A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

**PROVAS. MOMENTO PARA SUA APRESENTAÇÃO.** As provas devem ser apresentadas pelo contribuinte juntamente com sua impugnação ou manifestação de inconformidade, para serem apreciadas no julgamento de primeira instância, em observância ao disposto no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações posteriores, a menos que haja atendimento do disposto no parágrafo 4º do art. 16 desse mesmo diploma legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

### **Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:**

Cuida o presente processo de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no que toca à apreciação da Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica do sujeito passivo em epígrafe.

2. Consoante a decisão que consta à fl. 2 não foi confirmada a existência de suposto crédito relativamente a pagamento indevido ou a maior de contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), código Receita 2172.

2.1. Consta, no referido documento oficial, que assim decidiu a Autoridade a quo:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 115.272,00*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP de n.º 09862.11550.300604.1.3.040410] [...], foram localizados um ou mais pagamentos [discriminados no item 3 do respectivo Despacho Decisório] [...], mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*[negrejou-se]*

*[...]*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

*[...]*

3. Inconformada com a decisão a quo, apresentou a Contribuinte Manifestação de Inconformidade às fls. 29 a 31, acompanhada de documentos anexos, por meio da qual argumenta, em síntese, o que segue:

*Na Declaração de Tributos Federais (a "DCTF") de fls. 02 consta declarado o valor R\$692.219,00 (seiscentos e noventa e dois mil duzentos e dezenove Reais) no código de receita nº 21721, período de apuração maio de 2001, cujo pagamento foi efetuado em 15/06/2001, conforme pode-se comprovar pelo DARF de fls. 03.*

*Ocorre, contudo, que o valor correto que deveria ter sido declarado é de R\$ 568.947,12 (quinhentos e sessenta e oito mil novecentos e quarenta e sete Reais e doze centavos), conforme consta na Declaração de Informações econômico fiscais da Pessoa Jurídica (a "DIPJ"), entregue em 06/08/2003 de fls. 04 e 05.*

*[...]*

*Diante dos fatos alegados e provados pela juntada de documentos anexos, concluímos que a diferença entre R\$ 692.219,00 (constante da DCTF) e R\$ 568.947,12 (constante da DIPJ), ou seja, o valor recolhido a maior pela Sociedade é igual a R\$ 123.271,88 (cento e vinte e três mil duzentos e setenta e um Reais e oitenta e oito centavos), cujo valor foi parcialmente utilizado (R\$ 115.272,09) para fins de compensação conforme relação abaixo (documentação anexa — fls. 6 a 66.*

- PER/DCOMP 09862.11550.300604.1.3.040410, transmitido em 30/06/2004.*
- PER/DCOMP 17801.23089.260804.1.7.040215, transmitido em 26/08/2004.*
- PER/DCOMP 23461.31837.300904.1.7.045086, transmitido em 30/09/2004*

*[...]*

3.1. Pede a Contribuinte que seja acolhida a sua Manifestação de Inconformidade e que o débito apostado no Despacho Decisório seja cancelado.

4. O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia por meio do despacho à fl. 115.

A Contribuinte foi intimada da decisão de 1ª Instância pela via postal em 25/09/2013 (Aviso de Recebimento de fls. 128), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em 24/10/2013, pelo qual pediu o provimento do recurso para reforma do v. Acórdão recorrido, com a homologação da compensação pleiteada.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

## 1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

## 2. Mérito

Como relatado, a DRF de origem não homologou a compensação pleiteada pela Contribuinte, tendo em vista que os pagamentos indicados como recolhimentos indevidos, foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação daqueles informados no PER/DCOMP objeto deste litígio.

Em razões recursais argumentou a Recorrente que na DCTF consta declarado o valor do débito R\$ 692.219,00 (seiscentos e noventa e dois mil duzentos e dezenove reais), demonstrando que o recolhimento do tributo ocorreu no código de receita n.º 21721 por meio de DARF, realizado no dia 15/06/2001, conforme documentos anexado aos autos.

Igualmente alegou a defesa que, ao fazer uma revisão na DIPJ, foi constatado o equívoco na apuração da COFINS, sendo que o valor correto que deveria ter sido declarado é de R\$ 568.947,12 (quinhentos e sessenta e oito mil novecentos e quarenta e sete Reais e doze centavos), conforme consta na declaração entregue em 06/08/2003.

A DIPJ foi retificada em 06/08/2003, constando a alteração do valor da COFINS para R\$ 568.947,12.

O PERD/COMP foi apresentado em 30/06/2004, cujo crédito foi apontado pelo valor de R\$ 123.181,89, sendo o Despacho Decisório emitido em 25/09/2008 (Rastreamento 791229188).

Ocorre que até o momento da emissão do Despacho Decisório que apreciou a DCOMP, não foi retificada a DCTF, razão pela qual o i. Julgador de primeira instância considerou pela ausência de comprovação do direito creditório, uma vez que a Contribuinte não trouxe com a manifestação de inconformidade a documentação contábil e/ou fiscal, passível de comprovar o pagamento indevido, na forma anunciada pela defesa.

Em síntese, este processo foi instruído apenas a DIPJ retificadora e o DARF, alegando a Recorrente que tais documentos são suficientes para comprovar as razões da defesa. Todavia, como bem destacado pela DRJ de origem, deveria a Contribuinte ter comprovado o direito creditório invocado, o que não fez.

Como isso, é flagrante que a Contribuinte permaneceu inerte com seu ônus probatório, uma vez que nada foi apresentado nem mesmo com a peça de Recurso Voluntário.

Outrossim, considerando que este litígio versa sobre Pedido de Ressarcimento, incide o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, bem como a incidência do artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72.

Destaco, ainda, que não é o caso de conversão do julgamento do recurso em diligência, uma vez que diligências e perícias devem ter por motivação a iniciativa da parte de demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado, não se prestando a suprir o ônus da prova legalmente obrigatório, em especial com relação a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada com o débito indicado pela própria Contribuinte.

Observo, igualmente, que este Colegiado sempre busca pela aplicação da verdade material para exaurir toda e qualquer dúvida sobre a realidade fática. Todavia, não há como socorrer a parte que permaneceu inerte quanto ao seu ônus da prova, na forma já mencionada neste voto.

Com relação ao ônus da prova na apuração de direito creditório, destaco o v. Acórdão n.º 9303-007.218, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>1</sup>.

Por tais razões, está correta a decisão de primeira instância, motivo pelo qual deve ser mantida.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos

---

<sup>1</sup> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.